



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.496, DE 2021

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Corrigé a redação do caput do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Corrige a redação do *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei corrige a redação do *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Art. 2º O *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos. (NR)

.....  
.....  
"

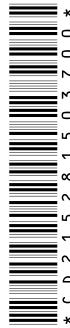
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que se apresenta busca corrigir um erro material na redação do *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 2002, o Código



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215281503700>



\* C D 2 1 5 2 8 1 5 0 3 7 0 0 \*

Civil. A questão está detalhada no Enunciado 598 da VII Jornada de Direito Civil<sup>1</sup> do Conselho da Justiça Federal, como segue:

#### Número

598

#### Enunciado

Na redação do art. 1.293, "agricultura e indústria" não são apenas qualificadores do prejuízo que pode ser causado pelo aqueduto, mas também finalidades que podem justificar sua construção.

#### Justificativa

*Houve um erro de revisão no art. 1.293 do Código Civil durante sua tramitação no Senado: onde se lê "...e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas...", deve-se ler "...e, desde que não cause prejuízo considerável, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas...". O art. 1.293, da maneira em que inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados, possuía uma vírgula depois da palavra "considerável". Assim, aquedutos poderiam ser instituídos para quatro finalidades: (a.) primeiras necessidades, (b.) agricultura e indústria, (c.) escoamento de águas e (d.) drenagem de terrenos. O parâmetro do "prejuízo considerável" foi sugerido pelo Dep. Francisco Amaral (Emenda n. 675 da Câmara) como meio de impedir que, em todas essas quatro hipóteses, a construção de aquedutos pudesse causar lesões sérias ao direito de propriedade de terceiros. O Relator Especial da matéria aceitou essa emenda em parte: manteve o critério do "prejuízo considerável" para as hipóteses (b.), (c.) e (d.), mas deliberadamente retirou a hipótese (a.) ("primeiras necessidades") de seu alcance. Com esse conteúdo, o texto foi aprovado pelos Deputados. O Sen. Josaphat Marinho, na revisão ortográfica geral que fez no Projeto de Código Civil (Emenda n. 332 do Senado), enganou-se ao ajustar o art. 1.293: pensando que a vírgula que estava entre "considerável" e "à agricultura" era redundante, ele retirou-a. Essa vírgula, contudo, não deveria ter sido suprimida: ela era crucial para que o texto do art. 1.293 tivesse o sentido que os demais parlamentares queriam atribuir a ele.*

Pretende-se, com o presente projeto de lei, retomar a redação originalmente concebida para o art. 1.293 do CC. É importante ter-se em

<sup>1</sup> **VII Jornada de Direito Civil:** Enunciados. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF, Centro de Estudos Judiciais - CEJ, 2015, p. 31-32. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf)> e <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/856>>. Acesso em: 11 ago. 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215281503700>



\* C D 2 1 5 2 8 1 5 0 3 7 0 0 \*

consideração a seriedade e consistência técnica dos Enunciados das Jornadas de Direito Civil e Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, através do Centro de Estudos Judiciais.

A propósito, a VII Jornada de Direito Civil, em 2015, que decidiu pela edição do Enunciado 598, teve como Coordenador-Geral o saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e como Coordenador da Comissão de Trabalho de Direito das Coisas, o reconhecido jurista, Professor Emérito de Direito Civil e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Gustavo José Mendes Tepedino.

Com tão sólidos fundamentos, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição legislativa, que restaura importante dispositivo do Código Civil em vigor.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

# Deputado VALTENIR PEREIRA

2021-8078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215281503700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

#### TÍTULO III DA PROPRIEDADE

#### CAPÍTULO V DOS DIREITOS DE vizinhança

#### Seção V Das Águas

Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a resarcimento pelos danos que de futuro lhe advieram da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

Art. 1.294. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

**FIM DO DOCUMENTO**